



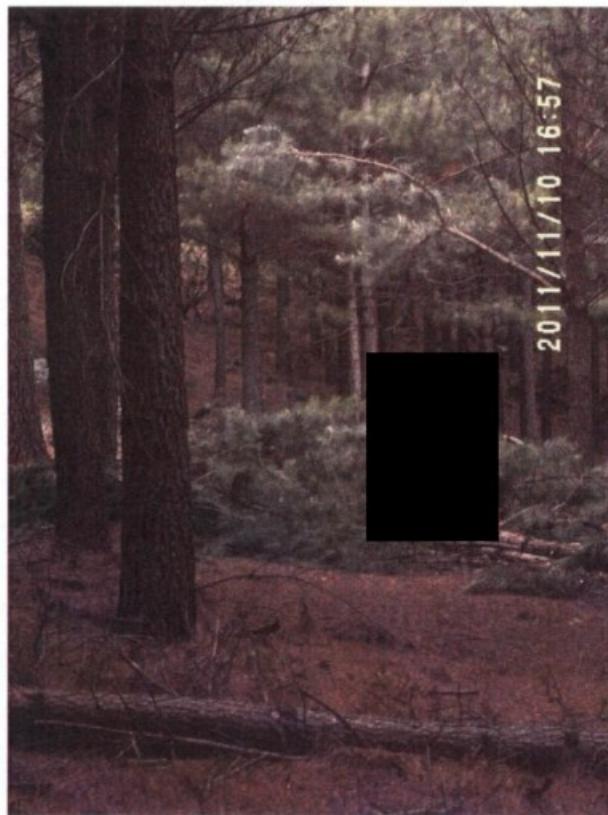
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Fazenda Morro Agudo  
Cambará do Sul /RS



VOLUME ÚNICO

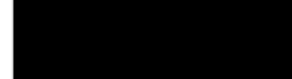
PERÍODO DA AÇÃO: 8 a 18/11/2011

LOCAL: Cambará do Sul/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 29° 00.907' W 50° 06.248'

ATIVIDADE: Extração de madeira em florestas plantadas (pinus)

OP 14112011



## ÍNDICE

1. Equipe .....	3
2. Identificação do empregador .....	4
3. Síntese da operação .....	4
4. Da origem da ação fiscal .....	4
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada .....	4
6. Do meio e das condições de trabalho .....	5
7. Das providências adotadas pelo GEFM .....	9

## ANEXOS

I. Autos de Infração .....	10
II. Termo de Interdição .....	34
III. Notificação para Apresentação de Documentos .....	40
IV. CEI do empregador .....	41
V. Instrumento particular de arrendamento rural com respectivo adendo .....	42



## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT – Legislação	CIF [REDACTED]
	AFT – SST	CIF [REDACTED]
	AFT – Legislação	GRTE/Caxias do Sul
	AFT – Legislação	AAT/Gravataí
	AFT – Legislação	GRTE/Caxias do Sul
	Motorista oficial	CIF [REDACTED]
	Motorista oficial	CIF [REDACTED]
	Motorista oficial	CIF [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procurador do Trabalho	
------------	------------------------	--

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Escrivão de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**Período da fiscalização:** 10 a 17/11/2011

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CEI:** 50.015.36793/88

**CNAE:** 0210-1/07

**Localização:** Fazenda Morro Agudo - Rodovia RS 020, zona rural, município de Cambará do Sul/RS

**Posição geográfica da fazenda:** S 29°00.907' W 50°06.248'

**End. p/ correspondências:** [REDACTED]

**Telefones:** [REDACTED]

## 3. SÍNTSE DA OPERAÇÃO

**Resultado:** IMPROCEDENTE, não foi constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

**Empregados alcançados:** 7

**Homem:** 7

**Mulher:** 0

**Adolescente:** 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

**Empregados registrados sob ação fiscal:** 7

**Homem:** 7

**Mulher:** 0

**Adolescente:** 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

**Empregados resgatados (total):** 0

**Homem:** 0

**Mulher:** 0

**Adolescente:** 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

**Valor bruto da rescisão:** R\$ 0,00

**Valor líquido recebido:** R\$ 0,00

**Número de Autos de Infração lavrados:** 10

**Guias Seguro Desemprego emitidas:** 0

**Número de CTPS emitidas:** 0

**Termos de apreensão e guarda:** 0

**Termos de interdição:** 1

**Número de CAT emitidas:** 0

## 4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido ao Processo PROMO Nº. 000299.2011.04.006/0 do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (Relações de Trabalho nas Serrarias e Serviços Florestais em Cambará do Sul) que originou a ATA de reunião entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul) e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Cambará do Sul em que se definiu pela presente fiscalização. Não houve rastreamento realizado anteriormente, nem tampouco, qualquer procedimento ou denúncia prévia.

## 5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada em estabelecimento rural denominado Fazenda Morro Agudo, situado na Rodovia RS 020, zona rural do município de Cambará do Sul/RS, compreendendo uma área arrendada de 39,3 hectares, com coordenadas geográficas da frente de trabalho S 29°00.907' e W 50°06.248'. No mencionado local, o empregador desenvolvia atividade econômica de extração de madeira em floresta

plantada (pinus), empregando, para tanto, 7 (sete) trabalhadores, cujas atividades consistiam, basicamente, na derrubada de árvores e corte das mesmas em partes menores com motosserra, retirada dos galhos com motosserra e machado, e operação de trator para arraste da madeira cortada e carregamento dos caminhões.

## 6. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Em primeiro lugar, quanto ao vínculo empregatício, constatamos o recurso, por parte do produtor rural, Sr. [REDACTED] à contratação da mão de obra necessária à consecução de sua atividade-fim por meio de pessoa interposta, vale dizer, terceirização ilícita.

O Sr. [REDACTED] havia contratado um “empreiteiro” para realizar a extração de madeira (derrubada das árvores, corte das toras e carregamento dos caminhões), com o qual celebrou contrato de prestação de serviços, atribuindo-lhe o encargo pela contratação da mão-de-obra e das máquinas necessárias à consecução de sua atividade finalística. De fato, por ocasião da inspeção na propriedade foram encontrados 5 (cinco) trabalhadores que informaram ter sido contratados pelo suposto empreiteiro, S. [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] que também havia providenciado um trator “munk” para retirar da mata as toras de madeira e um trator para colocá-las nos caminhões que faziam a entrega da madeira aos compradores finais.

Nada obstante, tendo o Sr. [REDACTED] por objetivos, o plantio de árvores, extração destas e sua comercialização, cabia a ele, de acordo com a legislação pátria, suportar o ônus da contratação da mão-de-obra e dos equipamentos dos quais necessitava. De fato, foram verificados todos os pressupostos da relação de emprego em face do Sr. [REDACTED]. A prestação pessoal dos serviços pelos trabalhadores atingidos pela infração comprovava a pessoalidade necessária à formação da relação de emprego. A onerosidade do serviço prestado pelos trabalhadores, por seu turno, estava presente no valor pago ou na promessa de pagamento dos salários aos mesmos. Finalmente, tanto a não eventualidade quanto a subordinação jurídica do serviço prestado pelos trabalhadores, por sua vez, derivavam da exigência do empreendimento produtivo do qual o Sr. [REDACTED] era beneficiário, dado que, para que auferisse seu lucro pela venda da madeira das árvores plantadas, era necessária a extração das mesmas como uma das etapas finalísticas do processo de produção, ainda que esta extração pudesse ser paralisada de tempos em tempos pelo ciclo biológico dos lotes de árvores plantadas, e ainda que não houvesse a presença contínua do próprio empregador na frente de trabalho determinando aos trabalhadores o que estes tinham que fazer. Ademais, a opção pela terceirização afigurava-se irregular uma vez que encontrava óbice na orientação consubstanciada no Enunciado de Súmula nº. 331 do Colendo TST, que autoriza apenas a terceirização das atividades consideradas de meio. Desta forma, tais razões conduziam legalmente à exigência de que os trabalhadores laboravam na condição de empregados do Sr. [REDACTED], ao qual incumbia o reconhecimento e formalização dos vínculos empregatícios. Tal providência veio a ser realizada sob ação fiscal, com o registro dos trabalhadores envolvidos, inclusive do dito “empreiteiro”, além de outro empregado que o Sr. [REDACTED] mantinha na frente de trabalho encarregado de contabilizar a quantidade de madeira cortada. Ainda assim, a irregularidade descrita foi objeto de autuação, conforme relatado sob o item 7 abaixo.

Foram também constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial da NR-31. Tais irregularidades ensejaram a interdição da frente de trabalho, mediante a lavratura do Termo de Interdição nº 351326/171111-01, haja vista a caracterização de situação de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, conforme descrito no Relatório Técnico correspondente, cuja cópia segue anexa ao presente Relatório de Fiscalização. As irregularidades verificadas seguem relatadas a seguir, ao passo que as condutas adotadas pela fiscalização em face das mesmas constam do item 7.

Em primeiro lugar, verificamos que o empregador não disponibilizava água potável, fresca e em condições higiênicas nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma, e nem sequer fornecia aos trabalhadores quantidade suficiente de recipientes térmicos e portáteis adequados para a guarda de água. De fato, eram os próprios trabalhadores que tinham de assegurar seu acesso à água para beber nas frentes de trabalho, cabendo a eles o trabalho e a responsabilidade de, além de adquirir as garrafas, abastecê-las em suas casas. Assim, o “empreiteiro” possuía uma garrafa térmica, que abastecia em sua casa e disponibilizava para alguns dos trabalhadores na frente de trabalho. Outros, conforme relatado pelos próprios, compraram garrafas com os próprios recursos e também traziam água de casa. O empregador ainda se desobrigava de assegurar uma reposição sistemática da água nas frentes de trabalho, mais uma vez deixando aos trabalhadores a busca de eventuais estratégias para lidar com o acesso restrito à quantidade de água. Com isso, só havia novo suprimento de água para beber nas frentes de trabalho por ocasião do intervalo para refeições, quando o “empreiteiro” voltava em seu veículo para casa e reabastecia sua garrafa.

Em relação às instalações sanitárias, verificamos que a frente de trabalho não dispunha de nenhuma, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, em meio à floresta, sem qualquer condição de privacidade, de conforto e, principalmente, de higiene, sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal. Tal situação também os expunha a riscos, tais como, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada e risco de acidentes com animais peçonhentos, ao buscarem alguma privacidade no mato, além de propiciar, ainda, a contaminação do meio ambiente.

Quanto às refeições, verificamos que tinham de ser realizadas na própria frente de trabalho. Nada obstante, nenhum abrigo era disponibilizado em tais situações e os trabalhadores estavam tomando suas refeições ao ar livre, expostos a intempéries, sentados no chão ou em algum tronco e em precárias condições de higiene, estas decorrentes da própria sujidade proveniente das atividades e da não possibilidade de uma higienização pessoal adequada, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação. Em caso de chuvas, os trabalhadores dispunham apenas de uma lona, que segundo relato dos mesmos, era amarrada aos troncos de árvores, de modo a obterem alguma proteção sob a mesma. Verificamos, ainda, que os trabalhadores tinham de levar suas refeições para as frentes de trabalho em marmitas próprias, compradas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Agravava a situação descrita, o fato de utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais acessível, elevando sobremaneira o risco de deterioração da comida consumida e, portanto, de quadros infecto-contagiosos, tais como diarréias. Ademais, o empregador não adotava nenhum sistema de guarda dos recipientes, sendo estes mantidos pelos trabalhadores dentro de suas bolsas e mochilas deixadas sobre o solo, junto das árvores, comprometendo ainda mais sua conservação e sua higiene ou, no caso de alguns, dentro do veículo do “empreiteiro”.



*Local onde os trabalhadores tomavam as refeições.*



Os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, alguns capazes de ocasionar graves e agudos agravos à saúde, tais como, radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora (na operação de motosserra e trator), perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (machado, motosserra), acidentes com máquinas (atropelamento e tombamento de trator, etc.), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, impacto de galhos contra os membros inferiores ao deslocar-se na floresta, acidentes com animais peçonhentos, quedas de mesmo nível, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e membros superiores e inferiores, posturas forçadas, ortostatismo prolongado), entre outros. Nada obstante, verificamos que o empregador não havia realizado qualquer avaliação para a segurança e saúde dos trabalhadores e tampouco implementava uma Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme previsto na NR-31. Mais do que isso, o empregador não havia planejado, nem mesmo, medidas para garantir um efetivo atendimento e socorro na frente de trabalho, muito embora os trabalhadores laborassem em zona rural, com dificuldade de comunicação, estando, além de tudo isso, sujeitos, como as demais pessoas, a ser acometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal-estar súbito. Realmente, os trabalhadores na frente de trabalho não tinham recebido nenhuma orientação formal sobre procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho, tais como a quem comunicar, qual veículo utilizar no deslocamento, ou a qual serviço médico dirigir-se, ficando a cargo dos mesmos a avaliação da conduta a tomar. Também verificamos que em nenhum documento eram identificadas as rotas de acesso da frente de trabalho aos serviços de saúde ou destes até a mesma e que, na frente de trabalho, não havia, nem mesmo, material necessário à prestação de primeiros socorros, tampouco maca.

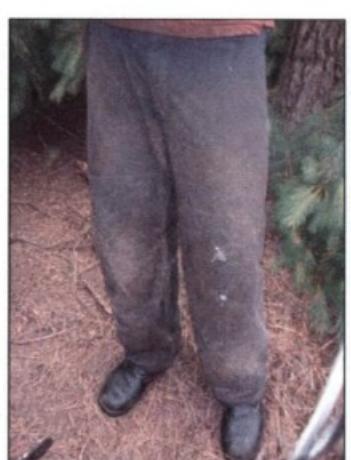
Quanto às medidas de proteção pessoal, verificamos que, embora os trabalhadores estivessem expostos a uma variedade de riscos ocupacionais – já referidos no parágrafo anterior – e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não lhes estava assegurando o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual – EPI necessários. Assim, verificamos trabalhador com bota de segurança recebida de empregador anterior, já danificada na biqueira, outros com calça de proteção para motosserrista rasgada e remendada, sem condições de oferecer efetiva proteção, alguns sem luvas de segurança, outros com viseira inadequada, que não atendia aos requisitos de protetor facial, e nenhum deles dispondo de óculos de segurança, capa de chuva ou perneira, todos laborando com roupas pessoais (exceto quanto à calça para motosserrista retro mencionada), não tendo recebido vestimenta ou outro tipo de proteção contra a exposição à radiação ultravioleta.



*Trabalhador com calça de proteção rasgada.*



*Detalhe do remendo na calça de proteção do motosserrista.*



*Outro motosserrista com calça de proteção rasgada.*



*Trabalhador portando EPI inadequado e sem CA*

O empregador tampouco fornecia aos trabalhadores os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos. As motosserras de que os trabalhadores necessitavam para a execução dos trabalhos eram custeados pelos próprios, os quais tinham de arcar, também, com as despesas de combustível e manutenção das mesmas.

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação de tratores – um de marca VALMET, sem placa de identificação do nº de série, e outro de marca Ranger Muller, modelo TM 14, nº 8700740 – sem dispositivos de segurança exigidos em norma, tais como, em um ou outro, proteção do eixo cardan, cinto de segurança, luz e sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e buzina.



*Trator utilizado no arraste das toras de madeira.*



*Detalhe do eixo cardan desprotegido.*

Já quanto à capacitação relativa à operação segura de máquinas e equipamentos, a qual cabe ao empregador promover, conforme estipulado em norma, verificamos que não tinha sido realizada. Na verdade, os dois operadores de trator só haviam recebido tal tipo de treinamento de empregadores anteriores, um deles há quase um ano (em 16/12/2010) e o outro há mais de nove anos (em 27/04/2002). A mesma situação foi verificada em relação aos dois operadores de motosserra, os quais somente haviam sido treinados quanto à segurança na operação de tal equipamento há cinco anos atrás (um em 10/08/2006 e o outro em 17/08/2006).



## 7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em primeiro lugar, a equipe de fiscalização constatou que, em conjunto, as diversas irregularidades verificadas na frente de trabalho colocavam em risco não apenas a segurança e a saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho. Tal constatação determinou a interdição da frente de trabalho, formalizada mediante a lavratura do Termo de Interdição nº 351326/171111-01, acompanhado do devido Relatório Técnico (cópias em anexo).

As irregularidades constatadas também ensejaram a lavratura de 10 (dez) autos de infração, conforme relacionados no quadro a seguir, os quais seguem anexados e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização.

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	02421371-3	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	02421375-6	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
3	02022821-0	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
4	02022822-8	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
5	02022824-4	131002-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
6	02022823-6	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7	02421372-1	131202-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
8	02421386-1	131213-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.
9	02421374-8	131446-7	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.
10	02421373-0	131454-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.

	Nº do Termo de Interdição	Atividade/equipamento
1	351326/171111-01	frente de trabalho de extração de pinus

É o relatório.

À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2011.

